



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.720597/2015-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.473 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO
Recorrente LUCIANO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ADENOCARCINOMA. ISENÇÃO.

Restando comprovado padecer o contribuinte de neoplasia maligna, da espécie adenocarcinoma da próstata, faz jus à isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos dar-lhe provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 41/46), que bem retrata os fatos ocorridos até então:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de Lançamento do ano-calendário 2012 (fls. 21/24), em que os Rendimentos foram Indevidamente Considerados como Isentos por moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no montante de R\$ 34.379,88, sendo R\$ 129,16 da Caixa Econômica Federal, R\$ 23.244,73 da Fundação dos Economistas Federais Funcef, R\$ 11.004,75 do Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 1,24 da FPC Par Corretora de Seguros S/A.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 e 3, juntamente com demais documentos, alegando que os valores contestados são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão 12-79.203 - 18ª Turma da DRJ/RJO (fls. 41/46), fundamentada nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro requisito, o Interessado comprovou receber do Instituto Nacional do Seguro Social proventos de aposentadoria, condição sine qua non para a isenção prevista em lei, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano-calendário 2012, de fl. 31, e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fl. 8.

Quanto à Fundação dos Economistas Federais Funcef, o interessado não comprovou auferir rendimentos de aposentadoria, pensão ou complementação de aposentadoria dessa fonte pagadora, a despeito do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - ano-calendário 2012, de fl. 32, e do documento de fl. 10.

Quanto aos rendimentos oriundos da Caixa Econômica Federal e da FPC Par Corretora de Seguros S/A também observa-se que não correspondem à aposentadoria. (...)

Quanto ao segundo requisito, qual seja, analisar a outra condição exigida pela lei, relativa à prova da moléstia grave, cabe destacar que, o documento de fl. 11, novamente acostado à fl. 30, do SUS - Sistema Único de Saúde, Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura

Municipal de Itatiaia, é ineficaz para a comprovação da moléstia, tendo em vista não informar a unidade de saúde nem a matrícula do médico em tal unidade responsável por sua emissão. Além disso, o citado documento faz menção à biópsia que não foi acostada ao presente processo.

Portanto, deixam de ser atendidas as condições indispensáveis à concessão da isenção do imposto de renda, inexistindo razão ao impugnante em seu pleito.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação em tela, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão em 16/01/2016 (f. 49), o sujeito passivo manejou recurso voluntário (fls. 51/56), em 15/02/2016, argumentando que:

1. o recorrente faz jus à isenção por estar acometido de moléstia grave (CID C61) e em virtude de seus rendimentos serem complementos de aposentadoria;
2. o preenchimento dos requisitos autorizadores da referida isenção já foram reconhecidos administrativamente, conforme PA 15532.720013/2015-52 e 10886.720779/2014-22, nos quais foi determinada a restituição do período de apuração 2012 e 13º salário de 2012 e 2013 (doc. 02);
3. o INSS, em 24/02/2014, reconheceu (processo ref. NB42.123.092.783-0 DER: 21/08/2008) o direito à isenção do imposto de renda, por preencher os requisitos legais (doc. 03).

Juntou documentos (fls. 57/85).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria e complementação.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Com a impugnação, o recorrente trouxe, além de outros documentos, cópia de laudo médico, emitido pelo SUS - Sistema Único de Saúde, Fundo Municipal de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itatiaia (fls. 11 e 30), concluindo que o paciente tem diagnóstico de adenocarcinoma de próstata, CID C-61, em 24/04/2012 (vide biópsia). O mesmo laudo foi juntado ao recurso voluntário (f. 80), acompanhado da referida biópsia (f. 76) que confirma o diagnóstico. No entanto, referida enfermidade não consta do rol no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pelo que é impossível reconhecer seu direito à isenção.

No tocante às decisões proferidas nos processos administrativos nº 15532.720013/2015-52 e 10886.720779/2014-22, deve-se dizer que somente têm validade para as situações ali discutidas, não tendo efeitos vinculantes.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

Não obstante as razões trazidas pelo D. Relator, entendo que o adenocarcinoma de próstata, CID C-61, se enquadra no rol das enfermidades constantes no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pois se trata reconhecidamente de tipo de neoplasia maligna que se origina em tecido glandular.

Cabe observar que não se está a realizar interpretação extensiva, pois o conceito de neoplasia maligna (câncer), tal como disposto na norma em questão, abrange na verdade um conjunto de mais de 100 doenças, dentre as quais se insere a enfermidade que acomete o notificado, conforme informações amplamente disponíveis na rede mundial de computadores (internet), nos sítios especializados.

Não seria razoável, assim, exigir que o legislador discriminasse no enunciado da norma, de modo exaustivo, todas as possíveis doenças do gênero, pois o conceito neoplasia maligna é suficientemente aberto e preciso para abrigá-las.

No sentido do reconhecimento da isenção postulada nessas situações, cito, ilustrativamente, o recente Acórdão nº 2101-004.418 (j. 12/7/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.